

PARECER Nº 107/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Processo: 18.014/2023

Autor: Vereador Cezinha Nascimento

Assunto: Projeto de Lei que: “*DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DE MULHERES SOLIDÁRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.*”

I – RELATÓRIO

O autor da proposição pretende, com o presente projeto, declarar de utilidade pública municipal a “Associação de Mulheres Solidárias do Estado de Mato Grosso”.

O processo não está instruído com todos os documentos obrigatórios por força da Lei Municipal nº 3.158/1993, que disciplina o processo de *declaração de utilidade pública* nesta urbe (*Anexos Avulsos*).

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Insta salientar todos os documentos contidos no bojo do processo legislativo está contido na pasta *Anexos Avulsos*.

Observando as determinações da **Lei Municipal Nº 3.158/1993**, resta claro **não há o preenchimento de todos os requisitos legais**, notadamente:

Exigência de publicação da documentação no Diário Oficial;

Apresentar atestado de pessoa idônea (não pode ser a própria presidente da associação a atestar isso);

Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados,



gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos (06 meses), para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata.

Vejamos o comando normativo:

*“**Art. 1º** As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas na cidade de Cuiabá com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declaradas de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:*

*I - Apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas Jurídicas **e a publicação no Diário Oficial**, comprovando em cláusula estatutária que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto. [\(Redação dada pela Lei nº 6140, de 12 de dezembro de 2016\)](#)*

Parágrafo único. As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas **e a publicação no Diário Oficial**. [\(Redação dada pela Lei nº 6140, de 12 de dezembro de 2016\)](#)

*II – Apresentar **atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou**, comprovando o seguinte:*

a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;

b) que servem desinteressadamente à coletividade.

*III – Apresentar **relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata**, comprovando o seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)*

*b) Que, através da **apresentação de relatório circunstanciado dos***



últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o Bem Estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente. ([Redação dada pela Lei nº 3387, de 24 de novembro de 1994](#)) (destaque nosso).

Diante do exposto, **por não suprir os requisitos da Lei Nº 3.158/1993, que regulamenta a Declaração de Utilidade Pública Municipal**, é necessário adequações ao processo legal.

Assim, opinamos pelo devido saneamento do processo legislativo. Caso este saneamento não seja realizado, recomendamos rejeição.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto cumpre as exigências de redação.

4. CONCLUSÃO.

Portanto, em se tratando de mera irregularidade passível de saneamento, recomendamos que o autor providencie a necessária instrução processual legislativa, nos termos regimentais, suspendendo-se os prazos de parecer até o saneamento pelo autor.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.

Cuiabá-MT, 19 de abril de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340032003600350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 20/04/2023 19:21

Checksum: **E80D9F7EBAA0994DC319238EBF0292550DD83A1C5826595A90BC11F881095735**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 340032003600350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.